



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003246/2003-14
Recurso nº 167.785 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.255 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Recorrente SETEC - SERVIÇOS TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

RAZÕES DE DEFESA. INÉPCIA. Descabe apreciar, em sede de julgamento, argumentos trazidos por meio de recurso voluntário que não dizem respeito às controvérsias enfrentadas no processo.

INCONSTITUCIONALIDADES. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator.

EDITADO EM:

07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

SETEC - SERVIÇOS TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada com base na imputação de falta de recolhimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa;
- que os valores dos débitos teriam sido objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2003.61.04.003611-1, tendo sido, também, objeto de pagamento na ação consignatória 2003.61.04.004708-0;
- que o depósito judicial substituiria a denúncia espontânea, não sendo devidos juros SELIC, multas e demais encargos legais;
- que a multa de 20% seria confiscatória e a aplicação da Taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora seria ilegal;
- que não poderiam incidir juros moratórios e multa moratória, pois estaria ocorrendo enriquecimento sem causa por parte da União, diante da ocorrência do *bis-in-idem*.
- que fosse declarada a nulidade do auto de infração, eis que incompleto, não perfectibilizado, não gerando efeitos legais.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-15.773, de 11 de dezembro de 2007, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DCTF. IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Não contestado, especificamente, o valor do principal lançado, mantém-se a exigência.

DÉBITO DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO.

Em relação ao débito mantido, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débito já declarado em DCTF.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

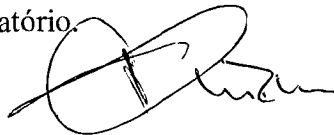


A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Se o impugnante não aduz outras questões além daquelas que aguardam apreciação judicial, não há de ser conhecida a impugnação administrativa.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 245/263, por meio do qual tece considerações acerca das seguintes matérias:

- suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão do recurso impetrado;
- desnecessidade de arrolar bens;
- função do Conselho de Recursos da Previdência Social;
- competência da Administração Pública para deixar de aplicar dispositivo legal que julgar inconstitucional;
- ilegalidade dos juros com base na taxa SELIC.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada com base na imputação de falta de recolhimento.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte limita-se a fazer considerações acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão do recurso impetrado; da desnecessidade de arrolar bens; da função do Conselho de Recursos da Previdência Social; e da competência da Administração Pública para deixar de aplicar dispositivo legal que julgar inconstitucional. Ao final, sustenta ser ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

À evidência, os argumentos expendidos pela Recorrente não podem ser recepcionados, eis que:

a) inexistente questionamento acerca do fato de que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III);

b) não existe nos autos qualquer indicação de que tenha sido exigido da contribuinte o arrolamento de bens;

c) a referência ao Conselho de Recursos da Previdência Social não guarda qualquer relação com as matérias discutidas no processo;

d) em conformidade com a súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; e

e) a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (súmula CARF nº 4).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

